

NOTA TÉCNICA

Código: NT CCEE - 0004/2015

Data: 06/07/2015

Assunto: Proposta para Comercialização de Excedentes de Micro e Minigeração Distribuída

I. OBJETIVO

1 O objetivo da presente Nota Técnica é apresentar uma proposta para viabilizar a comercialização de excedentes de micro e minigeração distribuída no Ambiente de Contratação Livre.

2 O desenvolvimento da mini e microgeração distribuída de energia elétrica, principalmente junto às unidades consumidoras, é uma tendência mundial. Atualmente, a micro e minigeração deixou de ser apenas uma solução para operação isolada e cada vez mais vem sendo considerada uma importante forma de expansão e diversificação da oferta de energia, operando conectada às redes de distribuição, junto aos consumidores.

3 Entre os diversos benefícios da micro e minigeração distribuída, podemos destacar:

- Redução de perdas técnicas, em razão da localização junto ao consumo;
- Redução de investimentos em transmissão;
- Uso de fontes renováveis, com baixo impacto ambiental e baixas emissões;
- Adiamento de investimentos em geração centralizada;
- Aumento da segurança do fornecimento pela redução da dependência da rede de transmissão;
- Otimização da operação da rede de distribuição e aumento da qualidade do fornecimento;
- Rápida implantação e baixos custos de operação e manutenção;
- Atração de investimentos privados e pulverizados para o setor;
- Complementariedade da geração no horário da ponta física do sistema;
- Diversificação da matriz energética;
- Geração de empregos e desenvolvimento econômico.

4 O Brasil apresenta um enorme potencial para o desenvolvimento da micro e minigeração distribuída, baseada em fontes renováveis de diferentes tipos. Além do alto índice de irradiação solar e incidência de ventos, existem grandes potenciais regionais para micro e minigeração a partir de biomassa, hidráulica ou cogeração.

5 Nesse contexto, um marco importante foi a regulamentação estabelecida pela Resolução ANEEL nº 482, de 2012, que instituiu o Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

6 Apesar desse avanço, verifica-se atualmente que o desenvolvimento da micro e minigeração distribuída ainda está muito longe do potencial que pode representar para a matriz energética nacional.

7 Diante disso, o presente documento tem como objetivo oferecer uma alternativa ao sistema de compensação da REN 482/12, permitindo ao consumidor, de acordo com suas características, escolher a melhor maneira de recuperar seus investimentos em geração.

8 Com a proposta de comercialização dos excedentes de micro e minigeração distribuída, espera-se viabilizar projetos que não seriam executados com base na REN 482, contribuindo para atingir o potencial de expansão da micro e minigeração no país.

9 Além disso, permitindo o desenvolvimento de novos modelos de negócio, é possível incentivar novos investimentos e facilitar o financiamento dos projetos, trazendo benefícios sociais e desenvolvendo a indústria nacional.

II. CONTEXTO

II.1. Os avanços da regulação para micro e minigeração

10 A Resolução 482/2012 significou um avanço importante para promover a expansão da micro e minigeração distribuída de energia elétrica. Além de estabelecer as condições para conexão de micro e minigeração no sistema de distribuição, criou um mecanismo que permite ao consumidor usar seus excedentes de geração para compensar seu consumo.

11 O marco regulatório definiu como micro e minigeração distribuídas as instalações geradoras dentro de unidades consumidoras do mercado cativo em baixa (220V) ou média tensão (13,8kV), por fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, seguindo os seguintes critérios:

- Microgeração distribuída: potência instalada menor ou igual a 100kW;
- Minigeração distribuída: potência instalada superior a 100kW e menor ou igual 1 MW.

12 Também foi instituído um mecanismo de *net metering*, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, segundo o qual os excedentes de produção de um consumidor podem ser usados para compensar o consumo próprio no período ou em até 36 meses.

13 O sistema não se caracteriza como uma venda de energia, mas sim um empréstimo gratuito do excedente de produção para a distribuidora local. Esse empréstimo em energia é devolvido na forma de abatimento da energia consumida pela própria unidade consumidora ou por outra unidade registrada sob o mesmo CNPJ ou CPF.

14 A resolução 482/2012 também incluiu a seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, estabelecendo os requisitos e os procedimentos para conexão das centrais geradoras nas redes de distribuição.

15 Por meio da Audiência Pública 26/2015, cujo prazo para contribuições se encerrou em 22/06/2015, a ANEEL pretende implantar alterações na Resolução 482/2012, visando simplificar e agilizar o processo de conexão, além de ampliar o potencial público alvo da regulação.

II.2. Oportunidades para ampliação do potencial de micro e minigeração

16 Segundo informações da ANEEL disponibilizadas na AP 26/2015, passados três anos da publicação da REN 482/12, o número de consumidores que aderiram ao sistema é de pouco mais de 500, número muito abaixo do potencial de expansão do país.

17 Apesar dos avanços que certamente serão trazidos pelo aprimoramento da regulação (resultados da AP 26), diversos especialistas avaliam que o Sistema de Compensação de Energia Elétrica pode não ser suficiente para promover uma ampla expansão da micro e minigeração.

18 Um primeiro ponto é que a regulação limita a capacidade instalada de micro e minigeração à carga ou demanda contratada do consumidor. Em diversas situações, o consumidor poderia instalar uma potência maior com o objetivo de compensar o consumo de outras unidades consumidoras. Na Audiência Pública 26/2015, a ANEEL já propõe a possibilidade de instalar uma capacidade superior à carga, o que entendemos ser imprescindível.

19 Outra limitação é a impossibilidade de realizar a compensação entre unidades consumidoras conectadas em diferentes distribuidoras. Assim, como exemplo, um consumidor que possua uma casa de campo no interior de São Paulo, não poderia instalar uma microgeração para compensar o consumo de energia em um apartamento na cidade de São Paulo, pois tratam-se de áreas de concessão de distribuidoras distintas.

20 Considerando que um consumidor pretenda instalar uma capacidade de geração superior ao seu consumo, a remuneração limitada à compensação de energia elétrica consumida provavelmente não será atrativa ou suficiente para viabilizar os investimentos necessários.

21 A questão tributária, referente à cobrança de ICMS sobre o consumo total, ou mesmo sobre o excedente, também pode reduzir a atratividade. Apesar do Convênio ICMS 16/2015 permitir a cobrança sobre o consumo líquido, atualmente, apenas Minas Gerais cobra ICMS pelo consumo líquido.

22 Outro aspecto muito discutido é que as distribuidoras não têm qualquer incentivo para apoiar a implantação da mini e microgeração distribuída. Isso porque, além da necessidade de investimentos para conectar e operar essa geração na rede, o crescimento da micro e minigeração representa redução do mercado faturado.

23 Por fim, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica não vem se mostrando bem sucedido na atração de instituições dispostas a criar linhas de financiamento específicas para a instalação de micro e minigeração. A dificuldade de financiamento dos projetos é apontada como uma barreira para o desenvolvimento da micro e minigeração.

24 O objetivo da presente proposta é endereçar algumas dessas questões, oferecendo um novo modelo de negócio capaz de viabilizar projetos que não seriam implantados com base no atual mecanismo de compensação.

25 Com a comercialização dos excedentes, consumidores podem ser incentivados a investir em centrais geradoras com capacidades maiores pois, além de consumirem sua autoprodução, poderão ser remunerados pela energia injetada na rede. Da mesma forma, consumidores que não poderiam compensar o consumo em unidades de diferentes distribuidoras, poderão recuperar seus investimentos com a comercialização de seus excedentes no ACL.

26 Para as distribuidoras, a comercialização dos excedentes de micro e minigeração permitirá a prestação de novos serviços relacionados à medição. Esses serviços incluem a coleta, agregação e envio de dados de medição, além da disponibilização de relatórios ou sistemas para acompanhamento e gestão. Esses serviços serão regulados e remunerados pelos consumidores e comercializadores envolvidos, evitando que a expansão da micro e minigeração implique em redução de faturamento para as concessões ou em aumento das tarifas para os demais consumidores.

27 Em relação ao financiamento dos projetos, a comercialização dos excedentes abre caminho para a criação de novos modelos de negócio, como empresas especializadas na implantação e exploração das centrais geradoras, investidores parceiros, aluguéis de telhados e mesmo a criação de comunidades elétricas, nas quais diversos consumidores se unem para viabilizar um projeto.

28 Outro aspecto importante da comercialização dos excedentes no Ambiente de Contratação Livre é que representa uma solução de mercado, cujo desenvolvimento se baseia na competitividade dos projetos. Diferente das soluções de *feed in tariff*, implantada em diversos países, mas que dependem de subsídios oficiais ou podem encarecer as tarifas dos demais consumidores, a comercialização dos excedentes se desenvolverá de acordo com a demanda por essa energia no mercado livre.

III. ANÁLISE TÉCNICA

29 A presente proposta tem por objetivo implementar um modelo que permita a comercialização dos excedentes de micro e minigeração no âmbito da CCEE, no Ambiente de Contratação Livre.

30 Trata-se de oferecer ao consumidor uma alternativa ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica, instituído pela Resolução 482/2012. Assim, caso avalie que o abatimento da fatura de energia não seja vantajoso, o consumidor poderá optar por comercializar toda a energia que injetar na rede, sem compensar seu consumo.

31 O Ambiente de Contratação Livre, assim como as operações na CCEE, tem como característica a viabilização da comercialização de energia no atacado, ou seja, envolve regras e responsabilidades incompatíveis com o grande número de consumidores e pequenos volumes de energia representados pela micro e minigeração. A atuação direta desses consumidores no mercado, além de demandar

conhecimentos específicos e diversas operações, certamente levaria os custos e a complexidade para a administração do mercado a patamares extremamente elevados.

32 Assim, a comercialização desses excedentes no mercado será realizada por intermédio de comercializadores de energia, especialmente os comercializadores varejistas. Esses agentes passarão a atuar como agregadores da geração de diversos consumidores, de forma a compor montantes de energia compatíveis com as negociações no Ambiente de Contratação Livre.

33 Consolidando a geração de diversos consumidores, os comercializadores assumirão todas as responsabilidades e obrigações operacionais perante a CCEE e outras instituições para a comercialização no mercado (ACL).

34 A relação comercial entre os comercializadores e os consumidores será negociada de forma bilateral. Com base nessa negociação, o consumidor cederá o total de seu excedente para o comercializador que, perante o mercado e a CCEE, será o detentor da geração e realizará a contratação no ACL.

35 Os excedentes de geração que forem adquiridos por um determinado comercializador, serão representados na CCEE como uma usina virtual, cuja geração verificada para fins de contabilização do mercado será a soma da geração de todos os consumidores (figura 1).

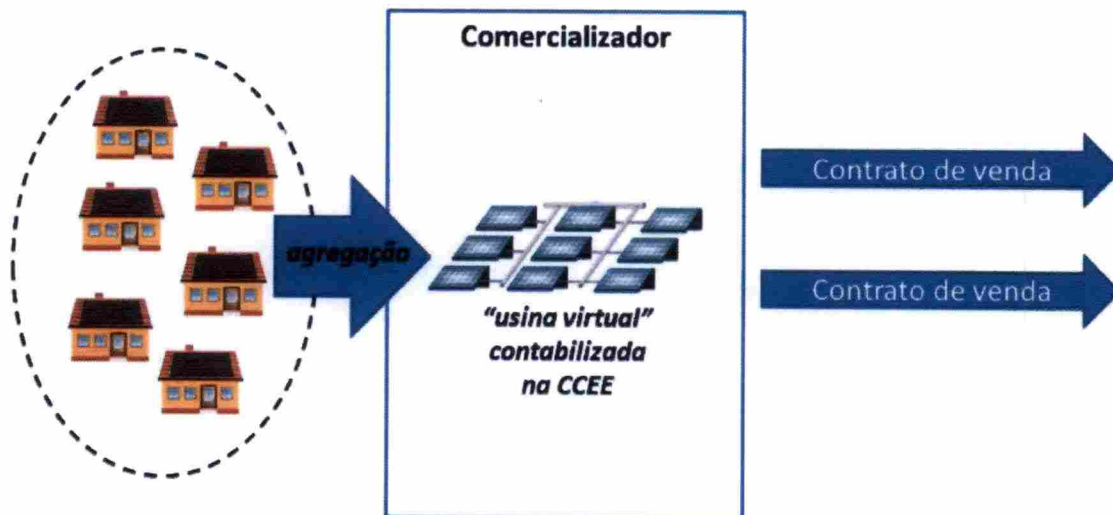


Figura 1 – Representação da micro e minigeração na CCEE

36 A usina virtual representada na CCEE terá seu lastro para a venda de energia calculado com base na média da geração verificada nos últimos 12 meses, regra já aplicada para usinas sem garantia física definida em ato regulatório. Caberá ao comercializador gerenciar o seu lastro para venda de contratos, inclusive no período dos 12 meses iniciais para composição do histórico, uma vez que novos consumidores com micro e minigeração podem passar a compor a geração dessa usina virtual a cada mês de operação.

III.1. Tratamento da medição e representação na CCEE

37 Para operação no mercado, todos os agentes da CCEE devem implantar e operar o Sistema de Medição de Faturamento – SMF, de acordo com os requisitos estabelecidos no Módulo 12 dos Procedimentos de Rede.

38 Os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo 1 - Especificação Técnica das Medições para Faturamento definem: classe de exatidão dos enrolamentos de medição dos TPs e TCs, enrolamentos secundários de medição exclusivos para faturamento, cabos secundários dos TPs e TCs até os medidores com blindagem, características técnicas dos medidores, necessidade do medidor de retaguarda e sistema de comunicação para acesso direto aos medidores pela CCEE.

39 A flexibilização desses requisitos vem sendo reivindicada por diversos agentes há algum tempo e, atualmente, vem sendo objeto de estudos da CCEE e da ANEEL.

40 Para a implantação da proposta de comercialização dos excedentes de micro e minigeração, seria totalmente inviável exigir a adequação da medição aos requisitos atuais do SMF.

41 A Resolução 482/2012 incluiu a Seção 3.7 – Acesso de Micro e Minigeração Distribuída no Módulo 3 do PRODIST. Com isso, estabeleceu os procedimentos e requisitos para conexão da micro e minigeração na rede de distribuição.

42 Entendemos que esses requisitos estabelecidos no Módulo 3 do PRODIST são adequados e suficientes para a implantação da presente proposta, não sendo necessária nenhuma instalação adicional para a comercialização dos excedentes de micro e minigeração.

43 Na solução proposta, a CCEE não manterá o cadastro individualizado de cada consumidor para fins de contabilização. Além de desnecessária, a representação desse mercado de varejo na CCEE aumentaria muito a complexidade e os custos da operação do mercado. Se considerarmos as projeções apresentadas no documento de Análise de Impacto Regulatório, disponibilizado na AP 26/2015, verificamos que o número de unidades consumidoras com micro e minigeração pode passar de 100 mil nos próximos 5 anos. Esse número representa mais de 10 vezes o número atual de pontos de medição cadastrados no Sistema de Coleta de Dados de Medição – SCDE.

44 Assim, como a CCEE não manterá o cadastro individualizado dos consumidores, não é necessário que o sistema de medição permita a coleta dos dados pelo SCDE.

45 Pela presente proposta, caberia à distribuidora local a coleta dos dados de medição dos excedentes da micro e minigeração injetada em sua rede. Essa coleta já é prevista na Resolução 482/12, para a operacionalização do Sistema de Compensação de Energia. No caso dos consumidores que optarem pela comercialização dos excedentes, no lugar de compensar o consumo cativo, esses dados serão consolidados e enviados para a CCEE. Segundo os requisitos dos medidores estabelecidos no Módulo 3 do PRODIST, os equipamentos permitem a coleta da memória de massa dos medidores

em base horária ou com intervalos de 5 minutos, de acordo com as configurações implementadas. Para a viabilização da presente proposta, as duas alternativas podem ser utilizadas, ou seja, o envio dos dados horários ou com intervalos de 5 minutos.

46 Um ponto importante da proposta é que as distribuidoras passam a assumir uma nova responsabilidade, realizar a agregação dos dados de medição, ou seja, a soma de toda a micro e minigeração de sua área de concessão que foi adquirida por cada comercializador.

47 Essa agregação é necessária porque, como já descrito, o total de micro e minigeração adquirido pelo comercializador será representado na CCEE como uma única usina virtual por área de concessão. Assim, caberá à distribuidora local consolidar toda a micro e minigeração em base horária para encaminhar à CCEE a geração total da usina virtual correspondente.

48 Após o processo de coleta e agregação, a distribuidora gerará arquivos de dados que serão transmitidos para o sistema da CCEE (SCDE) via canal de comunicação já existente. Esses dados recebidos serão transmitidos para o Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL), o CliqCCEE, e serão considerados como geração verificada das usinas virtuais de cada comercializador. A figura 2 representa o processo de coleta e envio de dados de medição.

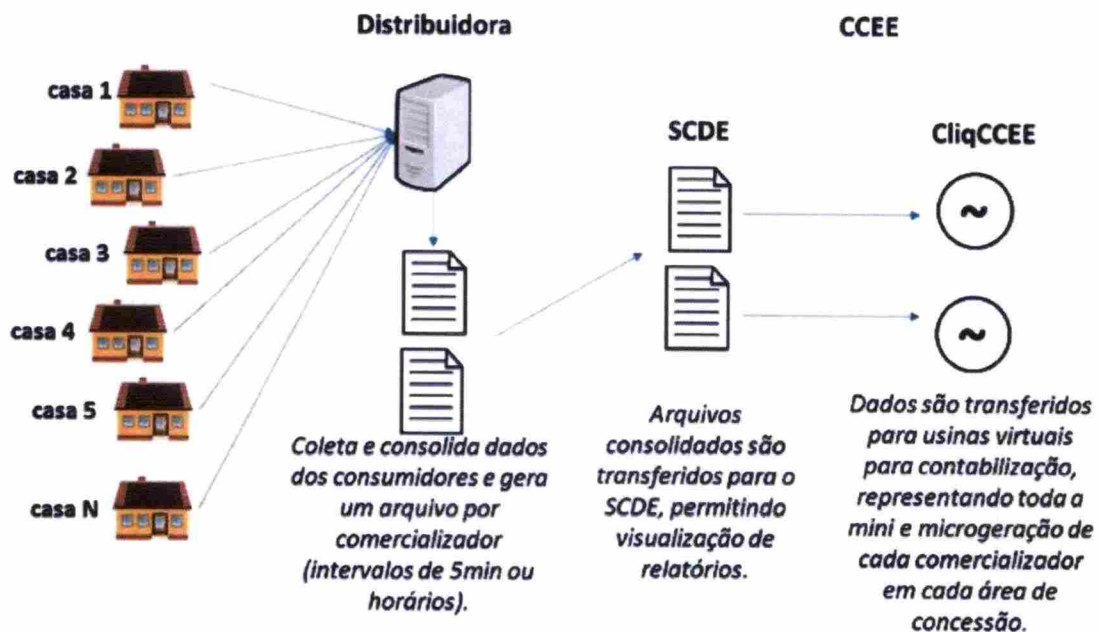


Figura 2 – Processo de coleta e agregação dos dados de medição

49 Os dados a serem agregados e enviados à CCEE correspondem somente aos dados da geração injetada pelos consumidores. Como esses consumidores optaram por comercializar esses excedentes no lugar de compensar o consumo, a distribuidora continuará responsável pelo faturamento das horas em que o consumidor consumiu energia de sua rede.

50 Dessa forma, a distribuidora deverá considerar para agregação dos dados de micro e minigeração valores positivos, para as horas em que houve excedente, ou zero, para as horas em que houve consumo.

51 A forma de coleta dos dados pela distribuidora também ficará à cargo da própria concessionária, ou seja, pode ser realizada por meio de telemedição ou mesmo por leiturista. Da mesma forma, a periodicidade e data da coleta caberá à distribuidora, desde que atenda a necessidade de envio dos dados consolidados à CCEE, no máximo, com periodicidade mensal até o 7º dia útil após o término do mês de referência.

52 Para representação da geração na CCEE, para cada comercializador que negociar excedentes de micro e minigeração, será cadastrada uma usina virtual na área de concessão de cada distribuidora na qual possuir negociações com consumidores. Assim, um comercializador que atue em todo o país poderá possuir uma usina virtual cadastrada em cada distribuidora. A figura 3 ilustra a representação da micro e minigeração na CCEE.

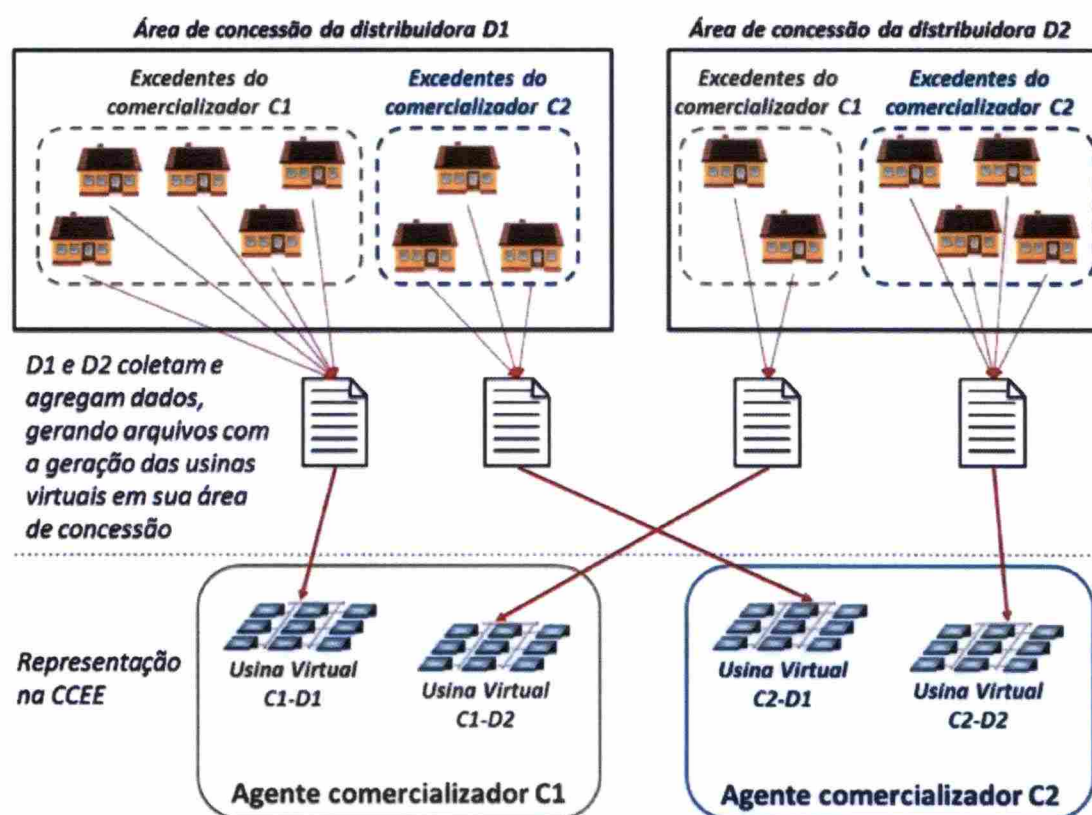


Figura 3 – Representação das usinas virtuais

53 A necessidade de cadastro de usinas virtuais em cada área de concessão tem como objetivo garantir a correta aplicação das regras de comercialização, incluindo o cálculo da carga total de cada

distribuidora (que é influenciada pela micro e minigeração conectada em sua rede), tratamento dos submercados, encargos de serviço de sistema e outros aspectos.

54 Como a atividade de coleta e agregação dos dados será realizado pela distribuidora local, as relações entre consumidores e comercializadores deverão ser registradas nas distribuidoras. Dessa forma, caberá aos interessados registrar junto à distribuidora que a comercialização dos excedentes se dará por intermédio de determinado comercializador, assim como registrar mudanças na representação (portabilidade). A CCEE não manterá controle sobre as relações entre os consumidores com micro e minigeração e os comercializadores.

55 Todas as atividades realizadas pelas distribuidoras, como a coleta, agregação e envio de dados para a CCEE, deverão ser reguladas pela ANEEL e serão remuneradas pelos consumidores e comercializadores envolvidos. Além das responsabilidades básicas, as distribuidoras poderão oferecer serviços adicionais relacionados a informações e sistemas voltados para a gestão da micro e minigeração pelos próprios consumidores ou pelos comercializadores.

56 No caso dos consumidores de baixa tensão com micro e minigeração, cuja tarifa monômnia não remunera separadamente o uso da rede elétrica, é importante incorporar esse custo da rede na remuneração a ser definida para as distribuidoras.

57 Outra alternativa, é transformar a tarifa dos consumidores de baixa tensão que optarem pela comercialização dos excedentes em binômnia, como são as tarifas para a média tensão. Dessa forma, a remuneração dos serviços de medição dos excedentes poderia ser incorporada a tarifa fio desses consumidores.

58 A regulação adequada da remuneração das distribuidoras evitará que a expansão da micro e minigeração afete o equilíbrio financeiro da concessão ou que gere aumento nas tarifas dos demais consumidores. Adicionalmente, a prestação desse tipo de serviço representa um passo no sentido da revisão do papel das distribuidoras, de fornecedoras de energia para provedoras de serviços de rede de distribuição.

III.2. Alterações necessárias em Regras, Procedimentos e Sistemas

59 Em relação às Regras de Comercialização, em uma análise preliminar, as necessidades de adequações para implantação da comercialização dos excedentes de micro e minigeração não seriam significativas. Com a representação da micro e minigeração em usinas virtuais, entende-se que todos os cálculos e conceitos presentes nas regras seriam aplicados normalmente a essas usinas.

60 Os Procedimentos de Comercialização deverão ser alterados para prever o cadastro das usinas virtuais e os procedimentos de envio dos dados de medição pelas distribuidoras. De forma geral, os principais procedimentos que precisam de alterações seriam:

- ME.01 – Registro
- ME.02 – Manutenção de Cadastro de Ativo
- ME.04 – Mapeamento SCDE

- ME.05 – Manutenção de Cadastro do SCDE
- ME.06 – Coleta SCDE
- ME.07 – Penalidade de Medição

61 Quanto aos sistemas da CCEE, a proposta apresentada não demanda muitas adequações no Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL). O SCDE é o sistema que demandará as maiores adequações em função do envio dos dados consolidados pelas distribuidoras.

IV. ANÁLISE JURÍDICA

IV.1. Aspectos regulatórios

62 Considerando que a proposta de alteração encontra-se em fase inicial de discussão, a análise preliminar dos aspectos regulatórios apenas indicará proposições e reflexões sobre a questão, sem prejuízo de nova análise mais delineada sobre a matéria no momento competente.

63 Percebe-se que o mercado está evoluindo na regulamentação e legislação do setor, trazendo maior liquidez e dinamismo nas operações, com a criação do mecanismo de cessão de montantes de energia por consumidores livres e especiais (Portaria MME 185/2013) e a própria instituição do Comercializador Varejista, recentemente estabelecida na Resolução ANEEL nº 570/13.

63 De acordo com exposto na presente Nota Técnica, os consumidores que possuem microgeração e minigeração não precisariam ser consumidores do ACL e/ou agentes da CCEE, apenas a geração (excedente) originada de sua mini e microgeração seriam destinadas à comercialização no ACL, em especial pelo Comercializador Varejista, de forma a contribuir e incentivar de forma mais efetiva à plena evolução da geração distribuída, da diversificação da matriz energética e da ampliação dos investimentos de tal geração.

64 Como sabido, de acordo com o disposto na Lei nº 10.848/2004, bem como nos Decreto nº 2.335/97, nº 5.163/2004 e nº 5.177/ 2004, a ANEEL possui atribuição de fiscalizar e regular a comercialização de energia elétrica. Em verdade, conclui-se que a distribuição de competências previstas na legislação aplicável estabelece competência à Agência Reguladora para disciplinar matéria relativa à comercialização de energia elétrica.

65 Diante de sua atribuição legal a respeito de tratar e regulamentar a comercialização de energia, em análise preliminar, a ANEEL poderia considerar, no âmbito regulatório, o estabelecimento e/ou permissão sobre a possibilidade de negociação no ACL, em especial pelo instituto do Comercializador Varejista, da energia excedente proveniente de micro e minigeração de unidades consumidoras, com o estabelecimento de ato regulatório específico sobre a comercialização de excedentes de micro e minigeração distribuída, estabelecendo os requisitos, regras e procedimentos necessários, desde que

com prévia Audiência/Consulta Pública, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º da Lei nº 9.427/96¹.

66 Sem prejuízo do acima exposto e na hipótese da adoção de uma postura mais conservadora sobre a permissão de comercialização de excedentes de unidade consumidora do ACR, cumpre indicar que pode ser levantada por terceiros a necessidade de alteração legislativa para que ocorra expressa autorização para a unidade consumidora (consumidor cativo) comercializar seus excedentes de geração.

67 Pode ser interpretado que, em razão de algumas restrições das unidades consumidoras do mercado cativo, o consumidor cativo, mesmo detentor de micro e minigeração, não atenderia os critérios de elegibilidade para atuar no ACL nos termos do art. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95², ainda que indiretamente, sendo que, por possuir o seu relacionamento comercial e técnico direta e exclusivamente (fornecimento de energia e demanda) com a distribuidora de sua área de concessão, não poderia comercializar seus excedentes de energia, com a consequente obrigação de injetar seu excedente na rede.

IV.2. Aspectos tributários e contratuais

68 Em relação à questão tributária, faz-se necessário avaliar as implicações quanto ao ICMS e o cumprimento de obrigações acessórias, em especial quanto à emissão de nota fiscal.

69 A incidência do ICMS em energia elétrica é diferida para o momento do consumo, ou seja, não incide nas etapas anteriores, como na geração. Essa regra permite a conclusão de que não haveria recolhimento a ser feito por parte do micro ou minigerador.

70 Há, contudo, algumas situações em que a legislação determina a substituição tributária, consistente no recolhimento do ICMS pelo vendedor da energia ao consumidor final, tal como previsto no Convênio CONFAZ nº 15/2007. Além desta regra, há também a substituição tributária pelas distribuidoras em relação aos consumidores que tenham adquirido a energia no ACL, nos termos do Convênio CONFAZ nº 77/2011.

71 Em que pese tais normativos, como a venda da energia pelo micro e minigerador se daria exclusivamente ao comercializador, não sendo ele o destinatário da energia, mas sim um intermediador, não haveria que se falar em tributação neste momento, pois o comercializador será, em regra, o vendedor ao consumidor final, e não o micro e minigerador. Assim, a situação difere da compensação da energia gerada³ (*net metering*) tratada pela REN 482/2012 da ANEEL.

¹ Lei nº 9.427/96, art. 4, § 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

² Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

³ Convênio CONFAZ nº 16/2015: permitiu aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Goiás isentarem o ICMS sobre a micro e minigeração; Convênio CONFAZ nº 45/2015: incluiu o Rio Grande do Norte dentre os Estados.

72 Já em relação à obrigação acessória, a princípio, o consumidor teria que emitir nota fiscal⁴, ainda que de forma avulsa na hipótese de não possuir cadastro como contribuinte do ICMS. Todavia, nada impede que seja editado norma pelas autoridades fiscais isentando a emissão da nota fiscal pelo micro e minigerador no caso ora apresentado.

73 Nesse sentido, o ato SINIEF 02/2015, do CONFAZ, isentou os consumidores que não são contribuintes do ICMS da necessidade de se inscrever no cadastro de contribuintes do ICMS e de escriturar os documentos fiscais em relação às obrigações que decorram da prática das operações contidas da REN 482/2012 da ANEEL, na modalidade de compensação, o que demonstra a plausibilidade de isenção também para os casos de comercialização da micro e minigeração para os não contribuintes do ICMS.

74 Em relação ao instrumento jurídico a ser celebrado entre o comercializador e o micro e minigerador, tal como o ocorre com os Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre – CCEAL, as partes poderiam livremente estabelecer as condições. Todavia, a Agência Reguladora, considerada a sua competência, poderia, caso assim julgue conveniente e oportuno, fixar as condições/cláusulas mínimas do instrumento ou até mesmo criar um instrumento padrão, de utilização compulsória pelas partes, a exemplo da cessão de montantes tratada pela REN 611/2014.

⁴Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização

V. CONCLUSÃO

75 A comercialização dos excedentes de micro e minigeração é um mecanismo importante para o desenvolvimento do mercado de geração de pequeno porte, notoriamente para instalação e operação de painéis fotovoltaicos, mas também para aero geradores de pequeno porte, biogás de rejeitos rurais e outras fontes que se enquadram na definição de micro e minigeração.

76 Entendemos que a presente proposta complementa os avanços já alcançados com a publicação da Resolução Normativa 482/2012, oferecendo uma alternativa para que os consumidores viabilizem a implantação da micro e minigeração distribuída.

VI. EQUIPE RESPONSÁVEL

Camila Maluza
Cesar Pereira
Dalmir Capetta
Ediléu Cardoso
Luiz Falcone
Marcel Ometto
Paulo Carneiro
Pedro Dante
Raphael Bombonato

Atenciosamente,



CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
Rui Guilherme Altieri Silva
Presidente do Conselho de Administração